



INFORME LEGISLATIVO



EDIÇÃO DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Nesta Edição:

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Alteração do Pronampe para manutenção dos recursos alocados e divulgação das operações contratadas

PL 04139/2020 do senador Confúcio Moura (MDB/RO)

4

Comprovação, pelo consumidor, do recebimento de comunicação escrita ou eletrônica de anotações em bancos de dados e cadastros de consumidores

PL 04142/2020 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES)

4

Suspensão da PEC que estabeleceu o Teto de Gastos Públicos

PEC 00027/2020 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

4

Obrigatoriedade da instalação de túneis de descontaminação e constante aplicação de agentes químicos voltados a descontaminação em espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas

PL 04117/2020 do senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

5

Prorrogação e complementação das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil durante a pandemia

PL 04113/2020 do deputado Afonso Florence (PT/BA)

5

Normas para o uso de algoritmos e sistemas de decisão automatizada

PL 04120/2020 do deputado Bosco Costa (PL/SE)

6



Marco Regulatório para o uso dos agrodados coletados e acessados por Fornecedores de Tecnologias Agrícolas (FTA)

PL 04123/2020 da deputada Margarida Salomão (PT/MG) 6

Pensão vitalícia no caso de ofensa que resulte em defeito pelo qual o ofendido não possa exercer ou diminua o seu ofício ou profissão

PL 04127/2020 da deputada Flávia Arruda (PL/DF) 7

Consulta pública em temas de interesse do Senado Federal

PRS 00035/2020 da senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE) 8

Logística reversa obrigatória de veículos automotores e como requisito para benefícios do Programa Rota 2030

PL 04121/2020 do senador Confúcio Moura (MDB/RO) 8

Tipificação do crime de desmatamento em área de preservação

PL 04162/2020 do deputado Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB) 9

Sustação de decreto, no âmbito do MAPA, que institui Comitê Gestor do Projeto de Cooperação Brasil-Alemanha para Regularização Ambiental de Imóveis Rurais na Amazônia

PDL 00366/2020 do deputado Alessandro Molon (PSB/RJ) 9

Prorrogação da vigência da dedução do repasse das contribuições à previdência social

PL 04118/2020 do deputado Rubens Bueno (Cidadania/PR) 9

Vedação do corte de fornecimento de energia elétrica até fevereiro de 2021

PL 04087/2020 do senador Rogério Carvalho (PT/SE) 9

Redução de tributos no Regime Especial de Emergência para o Transporte Coletivo Urbano e Metropolitano de Passageiros (Remetup) devido a pandemia

PL 03364/2020 do deputado Fabio Schiochet (PSL/SC) 10

Revogação da limitação de empresas estrangeiras de embarcação no afretamento em operações de navegação nacionais

PL 04101/2020 -do deputado Lucas Gonzalez (NOVO/MG) 12

Aumento do desconto da Tarifa Social de Energia Elétrica por kWh/mês, vedação da suspensão de fornecimento de energia para determinados consumidores e do reajuste tarifário para as concessionárias

PL 04124/2020 do deputado Eduardo da Fonte (PP/PE) 12

Instituição do Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar

PL 04199/2020 do Poder Executivo 13

Código de Defesa do Contribuinte

PLP 00207/2020 do senador Jader Barbalho (MDB/PA) 18

Suspensão dos prazos de prescrição e decadência tributária por conta da pandemia

PLP 00205/2020 do deputado Newton Cardoso Jr (MDB/MG) 23



Suspensão da fluência de juros de mora sobre o crédito tributário já constituído definitivamente por conta da pandemia

PL 04110/2020 do deputado Newton Cardoso Jr (MDB/MG) 23

Criação de Fundo de Aval para organizações que atuam com programas de aprendizagem profissional

PL 04140/2020 do deputado Luizão Goulart (Republicanos/PR) 24

INTERESSE SETORIAL

Créditos de PIS/Cofins retroativos para secagem de grãos

PL 04105/2020 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS) 24

Sustação de resolução que estabelece a Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos - "Pró-Minerais Estratégicos"

PDL 00361/2020 do deputado Airtton Faleiro (PT/PA) 25

Aquisição de medicamentos e insumos para a saúde em licitações e contratos da Administração Pública

PL 04128/2020 do deputado Alê Silva (PSL/MG) 25

Responsabilidade dos fornecedores de máscaras obrigatórias durante a pandemia oferecerem opção de descarte adequado conforme a norma de resíduos sólidos

PL 04134/2020 do deputado Célio Studart (PV/CE) 26

Aumento da pena dos crimes de explosão e de armazenamento ilegal de explosivos

PL 04115/2020 do deputado Junio Amaral (PSL/MG) 26

Acompanhe o dia a dia dos projetos no
LEGISDATA

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Alteração do Pronampe para manutenção dos recursos alocados e divulgação das operações contratadas

PL 04139/2020 do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para destinar os recursos alocados pelo Tesouro Nacional a todos os programas emergenciais de crédito durante o período do estado de calamidade pública relacionado à Covid-19, mas não utilizados até 31 de dezembro de 2020, para garantir operações no âmbito do Pronampe, e dá outras providências”.

Altera o Pronampe - Programa voltado às MPEs para ofertar crédito durante a crise decorrente do Covid-19, de modo a determinar:

- 1) a divulgação dos valores das operações de crédito, por meio de i) consulta a ser disponibilizada pelo Banco do Brasil, com dados sobre as pessoas jurídicas que se beneficiaram do Pronampe e discriminação dos montantes já contratados, ii) inclusão de estatísticas sobre fluxo, saldo e % do volume de crédito ofertado para as MPEs nas demonstrações das instituições financeiras e iii) inclusão de estatísticas sobre o crédito ofertado nas comunicações do Banco Central sobre moeda e crédito.
- 2) a alocação ao Fundo Garantidor de Operações (FGO) dos valores dos diversos programas emergenciais de crédito, desde que não utilizados até 31 de dezembro de 2020, visando garantir operações no âmbito do Pronampe, em caráter permanente;
- 3) a não devolução dos recursos da União alocados ao FGO para abatimento da dívida pública;
- 4) a dispensa de que as instituições financeiras observem anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Comprovação, pelo consumidor, do recebimento de comunicação escrita ou eletrônica de anotações em bancos de dados e cadastros de consumidores

PL 04142/2020 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que “Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para dispor sobre a negativação do consumidor em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito”.

Os bancos de dados e cadastros de consumidores deverão comunicar a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo por escrito ao consumidor, mediante carta registrada ou por meio eletrônico com comprovação de recebimento pelo consumidor, consignando o prazo de 15 dias úteis, após o recebimento da notificação, para defesa do consumidor antes de ser efetivada a inscrição. O CDC atualmente não exige comprovação do recebimento de comunicação, por meio escrito ou eletrônico.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Suspensão da PEC que estabeleceu o Teto de Gastos Públicos

PEC 00027/2020 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Suspende, por dois anos, a vigência da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016”.

Suspende, por dois anos, a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que estabeleceu o Teto de Gastos para a Administração Pública.

Obrigatoriedade da instalação de túneis de descontaminação e constante aplicação de agentes químicos voltados a descontaminação em espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas

PL 04117/2020 do senador Nelsinho Trad (PSD/MS), que “Estabelece a obrigatoriedade de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas.”

Obriga a instalação de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas, a fim de evitar a circulação e transmissão de doenças infectocontagiosas.

As estruturas de descontaminação são aquelas que se utilizam de produtos químicos aptos a eliminar microrganismos patogênicos das superfícies que por ele passarem.

Descumprimento - o descumprimento implica em multa definida e regulamentada pelo ente federado competente para a fiscalização, considerado como agravantes se o infrator é reincidente, espaço fechado, o número de pessoas comportadas pelo espaço e a densidade de indivíduos.

Espaços com potencial de grande aglomeração - sem prejuízo de outros que venham a ser definidos em regulamento federal, estadual, distrital ou municipal, são considerados, entre outros: terminais rodoviários, metroviários, portos e aeroportos; centros comerciais instalados em ambientes fechados.

É obrigatória aplicação constante de agentes químicos voltados a descontaminação em espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas, que devem respeitar as seguintes recomendações estabelecidas na lei.

Prorrogação e complementação das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil durante a pandemia

PL 04113/2020 do deputado Afonso Florence (PT/BA), que “Introduz normas de caráter transitório aplicáveis a parcerias celebradas pela administração pública, durante o período de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.”

Permite a prorrogação e complementação das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil durante o período de calamidade pública devido ao covid-19.

Suspensão dos contratos - a necessidade de suspensão parcial ou integral, assim como de complementação de ações previstas em termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, contratos de repasse e convênios celebrados pela administração pública alcançados não afetará a vigência do respectivo instrumento, quando decorrer de medidas restritivas relacionadas à calamidade pública do coronavírus.

Será assegurado o repasse de pelo menos 70% dos recursos vinculados à parceria e serão revistos o plano de trabalho, as metas e os resultados.

Poderão ser diferidos em até 180 dias após o término de medidas restritivas, mediante ato específico da administração pública, os prazos de prestações de contas parciais ou finais relacionados às parcerias.

As parcerias poderão ser prorrogadas de ofício, limitado o respectivo período à vigência de medidas restritivas inseridas.

Descumprimento de metas - o descumprimento de metas e de resultados inicialmente previstos não impedirá a continuidade do repasse de recursos e não poderá ser utilizado como fundamento para que se considerem irregulares as contas da entidade parceira, quando decorrer de medidas restritivas.

Autoriza a celebração de parcerias emergenciais temporárias entre a administração pública e organizações da sociedade civil cujo objeto se relacione ao combate a efeitos diretos e indiretos da pandemia ou à adoção de medidas correlatas, dispensada a realização de chamamento pública.

Suspende a exigibilidade de devolução de recursos ao erário relativa a prestações de contas decorrentes de termos de fomento, termos de colaboração, termos de parceria, contratos de gestão, contratos de repasse e de convênios celebrados pela administração pública, enquanto durarem as medidas restritivas. A restituição poderá ser parcelada, a requerimento do interessado.

Parcelamento de recursos - o parcelamento será efetuado mediante a aplicação exclusiva de correção monetária, vedada a incidência de juros de mora, limitado a 96 parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Normas para o uso de algoritmos e sistemas de decisão automatizada

PL 04120/2020 do deputado Bosco Costa (PL/SE), que “Disciplina o uso de algoritmos pelas plataformas digitais na internet, assegurando transparência no uso das ferramentas computacionais que possam induzir a tomada de decisão ou atuar sobre as preferências dos usuários”.

Disciplina o uso de algoritmos pelas plataformas digitais na internet, inclusive por meio da disponibilização de informações e metodologias pelos provedores de sistemas de decisão automatizada.

Sistema de decisão automatizada - processo computacional, incluindo os derivados de aprendizado de máquina, estatística ou outras técnicas de processamento de dados ou inteligência artificial, que facilita a tomada de decisões humanas ou toma decisões em nome de pessoas de forma automatizada.

Na operação de sistemas de decisão automatizada, os provedores de aplicações deverão observar os princípios da boa fé, da transparência, da responsabilidade social, da segurança, da proteção aos valores éticos e morais, do direito à privacidade e à intimidade dos cidadãos e do respeito aos direitos humanos e à democracia. É ilícito o uso de sistemas de decisão automatizada para a realização de práticas discriminatórias ou abusivas.

Sistema de decisão automatizada de elevado risco - sistema de decisão automatizada que: a) apresenta risco significativo de disponibilizar informações imprecisas, injustas, tendenciosas ou discriminatórias que podem afetar decisões humanas; b) toma decisões, ou facilita a tomada de decisões humanas, com base em avaliações sistemáticas e extensas do comportamento de pessoas, incluindo tentativas de analisar ou prever aspectos sensíveis de suas vidas; ou c) realiza o tratamento sistemático de dados pessoais sensíveis.

Provedor de sistema de decisão automatizada de elevado risco - provedor de aplicações de internet que: a) utiliza sistema de decisão automatizada de elevado risco para o tratamento dos dados pessoais de seus usuários; e b) realiza o tratamento de dados pessoais que tenham sido coletados no território nacional de pelo menos um milhão de pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Aprendizado de máquina - método segundo o qual um sistema computacional dispõe da capacidade de produzir decisões a partir de novas informações, tendo como base aprendizados advindos de informações anteriores.

Consideram-se as definições de "tratamento", "dados pessoais", "dados pessoais sensíveis" e "aplicações de internet" estabelecidas pelas Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e do Marco Civil da Internet.

Acesso a metodologias - é assegurado ao usuário de aplicação de internet que se utilizar de sistema de decisão automatizada de elevado risco o direito de acesso a informações sobre as metodologias empregadas pelo sistema que possam induzir seu comportamento ou afetar suas preferências, ficando o provedor obrigado a prestar as informações no prazo máximo de cinco dias úteis.

Guia de padrões e boas práticas - o Poder Público elaborará e publicará na internet guia de padrões e boas práticas para o desenvolvimento e a operação de sistemas de decisão automatizada de elevado risco.

Marco Regulatório para o uso dos agrodados coletados e acessados por Fornecedores de Tecnologias Agrícolas (FTA)

PL 04123/2020 da deputada Margarida Salomão (PT/MG), que “Define prioridades, portabilidade, auditoria e segurança de dados provenientes das atividades agropecuárias, coletado, armazenados e processados por fornecedores de Tecnologia Agrícola.”

Estabelece o Marco Regulatório para o uso dos agrodados coletados e acessados por Fornecedores de Tecnologias Agrícolas (FTA), com as seguintes definições:

- (i) agrodado: qualquer dado proveniente do registro das atividades agropecuárias coletado, armazenado e processado por pessoas, máquinas e utensílios de qualquer natureza.
- (ii) contratante: pessoa física ou jurídica que, por suas atividades agropecuárias, seja detentora de agrodados;
- (iii) contratado: Fornecedor de Tecnologias Agrícolas (FTA)
- (iv) FTA: qualquer pessoa física ou jurídica, privada ou pública, contratada para coletar, armazenar ou processar agrodados; ou ainda, que, em seus produtos contratados, exista a capacidade de coletar ou armazenar estes agrodados

Propriedade sobre o agrodado - os agrodados coletados, armazenados ou processados por FTA contratado, são de propriedade exclusiva do contratante.

O contratante deverá explicitar por meio de adendos contratuais com explicitação de prazos de validade, quais dados poderão ser anonimizados, agregados e armazenados em repositórios de dados abertos publicamente, atribuindo-se os usos que deles poderão ser feitos.

Finalidade do uso dos agrodados - o FTA deverá especificar detalhadamente e de maneira clara e transparente, no contrato, os usos que pretende fazer destes dados, incluindo possibilidades de usos compartilhados em parceria com outras empresas e organizações privadas ou públicas.

O FTA contratado deverá obter do contratante a permissão explícita para os usos específicos, sob pena de responsabilização por danos morais, materiais ou econômicos decorrentes de usos não autorizados.

Interrupção ou proibição do acesso aos agrodados - o contratante, a qualquer tempo, respeitando o aviso prévio de 30 dias, poderá interromper ou proibir o acesso e o uso dos dados de sua propriedade pelo FTA contratado, por simples comunicação.

Uso de terceiros - o empréstimo e a comercialização de acesso, uso, armazenamento e processamento de qualquer agrodado pelo contratado a terceiros, dependerá de autorização prévia e expressa do contratante.

Portabilidade - o FTA deverá explicitar no contrato a definição e o formato dos agrodados, de modo que seja possível usá-los em sistemas de outros FTA.

A impossibilidade de se portar os agrodados para outro FTA deve ter valor de multa prevista no contrato, sendo esta equivalente a no mínimo 40% do valor total anual do contrato, sem prejuízo de ações por perdas e danos.

Auditoria - o FTA deverá manter registro temporal, pessoal e descritivo de toda movimentação e uso dos agrodados do contratante, durante toda a vigência do contrato.

Segurança - o FTA é responsável pela segurança contra vazamento, roubo ou danos aos agrodados, pelo tempo de duração do contrato.

Qualquer incidente da atividade comprovada com os agrodados não devidamente registrada (auditoria) ou de segurança ocorrido com os agrodados sob responsabilidade do contratado ensejará o imediato cancelamento contratual por justa causa e multa de 40% do valor total anual do contrato, além de outras medidas de ordem administrativa e judicial.

Pensão vitalícia no caso de ofensa que resulte em defeito pelo qual o ofendido não possa exercer ou diminua o seu ofício ou profissão

PL 04127/2020 da deputada Flávia Arruda (PL/DF), que “Altera a Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, para conceder pensão vitalícia ao ofendido ou a sua família, no valor compatível com os rendimentos percebidos, pelo primeiro, à época do evento.”

Altera no Código Civil que se a ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, incluirá pensão vitalícia correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou e/ou da depreciação que ele sofreu.

No caso de falecimento do ofendido, aquele que der causa a ofensa deverá arcar com o pagamento de pensão vitalícia à família. A duração do pensionamento será determinada até a idade provável de sobrevivência do ofendido.

Consulta pública em temas de interesse do Senado Federal

PRS 00035/2020 da senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), que “Cria as consultas públicas sobre temas de interesse do Senado Federal.”

Dispõe sobre a participação popular em temas de interesse do Senado Federal, mediante consultas públicas.

As consultas públicas prescindem da existência de proposições em tramitação ou arquivadas sobre o tema consultado, configurando etapa prévia, facultativa e externa ao processo legislativo, sob a iniciativa de cada Senador.

A manifestação de opinião dos cidadãos será registrada e publicada individualmente em sítio eletrônico do Senado Federal, e se dará por meio de, no mínimo: (i) voto favorável ou contrário à apresentação de proposição sobre o tema em análise; (ii) campo textual para expressão de opinião; (iii) formulário online de coleta de dados e opiniões sobre o tema em consulta.

Poderão participar das consultas públicas qualquer cidadão, bem como órgãos especializados, universidades, centros de pesquisa e organizações não governamentais.

MEIO AMBIENTE

Logística reversa obrigatória de veículos automotores e como requisito para benefícios do Programa Rota 2030

PL 04121/2020 do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Altera a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o objetivo de dispor sobre a logística reversa de veículos automotores, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030: Mobilidade e Logística, para criar requisitos referentes à reciclagem de veículos automotores.”

Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos e Lei que cria o Programa Rota 2030, para incluir como obrigatório o sistema de logística reversa de veículos automotores incluí-lo como requisito para os benefícios fiscais do Programa Rota 2030.

Obrigações de fabricantes e importadores - impõe a responsabilidade de produtores/importadores de recolherem veículos e seus resíduos abandonados nos meios urbano ou rural, bem como pela sua destinação ou disposição final ambientalmente adequadas.

Responsabilidade de consumidores - estabelece que o uso pelo consumidor dos veículos automotores se encerra quando estes não apresentarem condições para a circulação em consequência de acidente, avaria, mau estado, degradação, abandono ou outro motivo.

Compra de resíduos - torna obrigatória a compra de veículos abandonados e resíduos, sem determinar o segmento da cadeia produtiva responsável.

Reuso e reciclagem - estabelece que fabricantes e importadores devem destinar veículos fora de uso e resíduos para a reutilização (após recondicionamento), ou à reciclagem de acordo com índices de reutilização ou reciclabilidade a serem estabelecidos em regulamento.

Índice de reciclabilidade - altera a Lei do Programa Rota 2030 para incluir o índice de reciclabilidade entre os requisitos obrigatórios para a comercialização e importação de veículos novos. Inclui o índice de reciclabilidade entre os critérios para: i) a redução da alíquota de IPI em até 2 pontos percentuais; ii) constar como uma das diretrizes do Programa Rota 2030; iii) para fins de habilitação ao programa.

Sistema de logística reversa - inclui a estruturação de um sistema de logística reversa como: i) diretriz do Programa Rota 2030; ii) requisito de habilitação para adesão ao Programa; iii) acesso aos incentivos fiscais previstos no Programa; e iii) dispêndio estratégico para fins de benefícios fiscais.



Vigência - prevê vigência imediata para as alterações na Lei do Programa Rota 2030 e 1 ano após a publicação para a obrigatoriedade do sistema de logística reversa.

Tipificação do crime de desmatamento em área de preservação

PL 04162/2020 do deputado Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB), que "Incluir na Lei nº 12.850 de 2013, o artigo 1º, § 2º, inciso III, para definir o desmatamento de área de preservação como crime organizado e tipificar como crime contra a segurança nacional, o desmatamento de área de preservação permanente com a finalidade de tráfico internacional de recursos naturais, acrescentando artigo à Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983."

Inclui nas Leis de Organizações Criminosas e de Lei de Segurança Nacional o crime de desmatamento feito em área de preservação permanente, a extração, tráfico e/ou aproveitamento ilegal dos recursos naturais da Amazônia e demais riquezas naturais, da fauna e flora, presentes no Brasil.

Pena - prevê pena de 10 anos, na Lei de Segurança Nacional, para o crime de desmatamento e tráfico internacional de recursos naturais.

Sustação de decreto, no âmbito do MAPA, que institui Comitê Gestor do Projeto de Cooperação Brasil-Alemanha para Regularização Ambiental de Imóveis Rurais na Amazônia

PDL 00366/2020 do deputado Alessandro Molon (PSB/RJ), que "Susta o Decreto nº 10.451/2020."

Susta o Decreto nº 10.451, de 10 de agosto de 2020, que institui o Comitê Gestor do Projeto de Cooperação Brasil-Alemanha para Regularização Ambiental de Imóveis Rurais na Amazônia e em Áreas de Transição para o Cerrado, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Prorrogação da vigência da dedução do repasse das contribuições à previdência social

PL 04118/2020 do deputado Rubens Bueno (Cidadania/PR), que "Altera a lei para prorrogar por mais três meses a vigência da dedução do repasse das contribuições à previdência social referente ao valor devido ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19)."

Prorroga, por mais três meses, a dedução do repasse das contribuições à Previdência Social, referente ao valor devido ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus.

Poderão ser objeto de compensação tributária ou de restituição as contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela não excedente ao limite máximo do salário de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS para o segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo novo coronavírus, no período compreendido entre 02 de julho de 2020 e o início de vigência desta Lei.

INFRAESTRUTURA

Vedação do corte de fornecimento de energia elétrica até fevereiro de 2021

PL 04087/2020 do senador Rogério Carvalho (PT/SE), que "Altera a Lei nº 8.987, de 1995, para vedar cortes de energia elétrica até 2021, em decorrência da crise causada pela pandemia de covid-19."

Determina que, em decorrência dos efeitos socioeconômicos causados pela pandemia de covid-19, fica vedado o corte do fornecimento de energia elétrica para os consumidores inadimplentes até fevereiro de 2021.

Redução de tributos no Regime Especial de Emergência para o Transporte Coletivo Urbano e Metropolitano de Passageiros (Remetup) devido a pandemia

PL 03364/2020 do deputado Fabio Schiochet (PSL/SC), que “Institui o Regime Especial de Emergência para o Transporte Coletivo Urbano e Metropolitano de Passageiros - Remetup, baseado na redução de tributos incidentes sobre esses serviços e sobre os insumos neles empregados, com o objetivo de proteger o setor das graves consequências econômicas oriundas das paralisações parciais ou totais de serviços de transportes públicos durante a pandemia de Covid-19 e reduzir os prejuízos aos usuários.”

Institui o Regime Especial de Emergência para o Transporte Coletivo Urbano e Metropolitano de Passageiros - Remetup, com redução de tributos incidentes sobre os serviços e os insumos do setor devido a pandemia da Covid-19.

Beneficiários do Remetup - os benefícios fiscais do Remetup destinam-se às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano, por meio de ônibus, micro-ônibus, metrô, trem metropolitano, veículo leve sobre trilhos, monotrilho, trólebus e modais de transporte aquaviário, quanto aos serviços prestados nos limites da jurisdição dos entes federativos concedentes ou permitentes que firmem convênios com a União.

Aplicam-se também às empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, bem como as empresas de transporte ferroviário de passageiros e as empresas de transporte metroferroviário de passageiros.

Na hipótese de os serviços serem prestados sob regime de parceria público-privada, a redução de tributos estende-se à contraprestação pecuniária paga pelo Poder Público para a complementação da receita tarifária auferida pelo concessionário e sobre o aporte de recursos destinado aos investimentos em bens reversíveis ao poder concedente. Os benefícios fiscais valerão até 31 de dezembro de 2022.

Adesão ao Remetup - a adesão depende do preenchimento dos requisitos fixados em regulamento, além dos seguintes:

(i) no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a assinatura de convênio específico com a União, prevendo, como contrapartida mínima:

1. a redução, a isenção ou a não incidência de impostos sobre os serviços de transporte coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros, incluindo o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), admitida a hipótese de restituição; e
2. concessão de subsídio ou de restituição direta às pessoas jurídicas até valor equivalente à redução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) recolhido sobre a aquisição de óleo diesel, chassis, carrocerias, veículos, pneus e câmaras de ar, quando empregados no transporte público coletivo urbano e de caráter urbano, e de energia elétrica utilizada na alimentação, tração e funcionamento de metrô, trens metropolitanos e trólebus, inclusive centros de controle e estações, e na iluminação de terminais e abrigos de passageiros, até os limites quantitativos definidos em regulamento, observadas as demais disposições legais aplicáveis.

(ii) no caso das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte coletivo urbano e de caráter urbano a adesão ao convênio será mediante termo de compromisso elaborado conforme o regulamento, com força de título executivo extrajudicial, contemplando, no mínimo:

1. compromisso de praticar as tarifas específicas;
2. compromisso de dar conhecimento dos dados econômicos e contábeis da empresa concessionária ou permissionária aos órgãos públicos responsáveis pelo Remetup.

Vedações ao Remetup - não poderá aderir ao Remetup a pessoa jurídica:

- (i) prestadora de serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, salvo os de caráter urbano definidas na Política Nacional de Mobilidade Urbana; e
- (ii) em débito com as fazendas públicas federal, estadual ou municipal, inclusive relativo a contribuições previdenciárias, salvo se tenha iniciado processo administrativo de parcelamento de débitos perante as citadas fazendas públicas e/ou que, por qualquer motivo, o débito que esteja com a exigibilidade suspensa.

Recursos - os recursos efetivamente aplicados por Estado, Distrito Federal ou Município serão aceitos pela União em pagamento de parte do serviço da dívida por ela renegociada com o respectivo ente federado, ao amparo do Programa de Ajuste Fiscal (Lei nº 9.496/1997 e da Medida Provisória nº 2.185-35/2001) até o limite de 30% do valor vincendo a cada mês, de modo a destinar automaticamente a receita proveniente do refinanciamento para a concessão de auxílio financeiro ao respectivo ente federado.

Redução de tributos - os benefícios Remetup consistem nos seguintes:

(i) redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre o faturamento dos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros;

(ii) redução a zero da alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide/Combustíveis), caso a alíquota geral tenha valor positivo, mediante a concessão de subsídio em valor equivalente à alíquota efetiva integral praticada, na aquisição, de produtor ou importador, de óleo diesel a ser utilizado nos serviços de transporte coletivo público urbano e de caráter urbano de passageiros, até os limites quantitativos definidos em regulamento;

(iii) redução a zero, mediante concessão de crédito em relação a outros tributos federais ou contribuição previdenciária, ou restituição direta, nos termos do regulamento, das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como Contribuição para o PIS/Pasep Importação e Cofins Importação, na aquisição:

a) do produtor ou importador, dos seguintes itens utilizados diretamente na prestação de serviço de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros, até os limites quantitativos definidos em regulamento:

1. óleo diesel, gás natural veicular; outros combustíveis, desde que renováveis e não poluentes; chassis e carrocerias; veículos; pneus e câmaras de ar; climatizadores de ar; bilhetagem eletrônica.

b) de energia elétrica utilizada na alimentação, tração e funcionamento de metrô, trens metropolitanos e trólebus, inclusive centros de controle e estações, e na iluminação de terminais e abrigos de passageiros;

(iv) redução da contribuição à Seguridade Social para 2% sobre o faturamento,

(v) isenção ou redução a zero, mediante concessão de crédito em relação a outros tributos federais ou contribuição previdenciária, ou restituição direta, das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição do produtor ou importador, dos itens utilizados diretamente na prestação de serviço de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros, até os limites quantitativos definidos em regulamento.

As empresas que estejam com parcelamento de débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ou junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou à Fazenda Pública Estadual ou Municipal devem continuar com os devidos pagamentos sob pena de exclusão do programa de benefícios

Os benefícios tributários concedidos vigorarão enquanto durar a adesão ao Regime Especial, independentemente da suspensão das desonerações concedidas de forma geral aos contribuintes, relativamente aos tributos previstos, cabendo ao órgão público respectivo revogar os benefícios caso a empresa deixe de cumprir alguma contrapartida.

Descumprimento - a pessoa jurídica que descumprir condição prevista no convênio ou contrato fica excluída do Regime Especial obrigada a recolher os tributos correspondentes, na condição de contribuinte ou responsável

Desconto de energia elétrica - às tarifas de energia elétrica consumida na tração de veículos de transporte público coletivo urbano de passageiros, como os sistemas de metrô, de trens metropolitanos, de veículos leves sobre trilhos e de trólebus, será aplicado desconto mínimo de 75%, compensada integralmente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE),

Lei de Acesso à Informação - as empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros, inclusive aquelas que não aderirem ao Remetup, ficam sujeitas a Lei de Acesso à Informação, obrigadas a responder a pedidos de informação encaminhados por qualquer cidadão, por intermédio do órgão público concedente.

Em caso de recusa injustificada da empresa em fornecer a informação, o órgão público concedente deverá promover a apuração para aplicação de sanção à empresa.

As empresas que aderirem ao Remetup são obrigadas a encaminhar ao órgão público concedente, planilhas detalhadas de custos e receitas, e balanço patrimonial.

Revogação da limitação de empresas estrangeiras de embarcação no afretamento em operações de navegação nacionais

PL 04101/2020 do deputado Lucas Gonzalez (NOVO/MG), que "Altera a redação da Lei 9.432 de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências."

Revoga na Lei nº 9.432/1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário, a vedação de que empresas estrangeiras de embarcação a casco nu estão limitadas, para o afretamento sem autorização, ao dobro da tonelagem de porte bruto das embarcações, de tipo semelhante, por ela encomendadas a estaleiro brasileiro instalado no País, com contrato de construção em eficácia, adicionado de metade da tonelagem de porte bruto das embarcações brasileiras de sua propriedade, ressalvado o direito ao afretamento de pelo menos uma embarcação de porte equivalente.

Se aplica para ao afretamento de embarcação para operar na navegação interior de percurso nacional ou no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou nas navegações de apoio portuário e marítimo, bem como a casco nu na navegação de apoio portuário.

Aumento do desconto da Tarifa Social de Energia Elétrica por kWh/mês, vedação da suspensão de fornecimento de energia para determinados consumidores e do reajuste tarifário para as concessionárias

PL 04124/2020 do deputado Eduardo da Fonte (PP/PE), que "Estende, pelo período em que perdurar a pandemia de COVID-19 (novo coronavírus) no Brasil, o desconto de 100% (cem por cento) sobre a tarifa de energia elétrica de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e dá outras providências."

Determina que pelo tempo em que perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, os descontos da Tarifa Social de Energia Elétrica serão aplicados conforme indicado a seguir: (i) para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 300 kWh/mês, o desconto será de 100%; (ii) para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 300 kWh/mês e inferior a 440 kWh/mês, o desconto será de 50%; e (iii) para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 440 kWh/mês não haverá desconto.

Durante o mesmo período, estabelece desconto de 100% no valor da tarifa de consumo de energia elétrica: (i) das casas abrigo e instituições sem fins lucrativos de apoio a mulheres em situação de violência doméstica; (ii) dos hospitais públicos, hospitais filantrópicos e das entidades de assistência social sem fins lucrativos; (iii) das casas e instituições sem fins lucrativos de recuperação de dependentes químicos; (iv) das instituições de caridade, dos asilos, orfanatos e das casas de acolhimento de crianças e idosos em geral sem fins lucrativos; (v) das instituições sem fins lucrativos de acolhimento e abrigo a animais abandonados ou que sofreram maus-tratos.

Além disso, veda a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento de unidades consumidoras:

- (i) relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades essenciais, conforme o Decreto nº 10.282, de 2020 e o Decreto nº 10.288, de 2020;
- (ii) onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;
- (iii) residenciais assim qualificadas:

- a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e
- b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

- (iv) das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor;
- (v) nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente; e
- (vi) nos estabelecimentos comerciais fechados.

A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos (iv) e (v) supracitados não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes.

Ademais, nos casos do inciso (iv) e (v), é vedada a imposição de multa e juros de mora, em caso de inadimplemento.

Pelo período em que perdurar a pandemia de Covid-19 no Brasil, ficam inscritos automaticamente na Tarifa Social de Energia Elétrica todos os beneficiários de todo e qualquer programa social de Governo, inclusive o auxílio emergencial, enquanto viger a inscrição.

Veda a autorização de reajuste tarifário para as concessionárias de energia elétrica até janeiro de 2022 e, a partir de 2022, o saldo do congelamento tarifário deverá ser dividido pelos cinco anos seguintes, sendo vedado o seu repasse total em um único reajuste para os consumidores.

Instituição do Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar

PL 04199/2020 do Poder Executivo, que “Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.”

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar, que contará com os seguintes objetivos:

- i) ampliar a oferta e melhorar a qualidade do transporte por cabotagem;
- ii) incentivar a concorrência e a competitividade na prestação do serviço de transporte por cabotagem;
- iii) ampliar a disponibilidade de frota no território nacional;
- iv) incentivar a formação, a capacitação e a qualificação de marítimos nacionais;
- v) estimular o desenvolvimento da indústria naval de cabotagem brasileira;
- vi) revisar a vinculação das políticas de navegação de cabotagem das políticas de construção naval;
- vii) incentivar as operações especiais de cabotagem e os investimentos delas decorrentes em instalações portuárias, para atendimento de cargas em tipo, rota ou mercado ainda não existente ou consolidado na cabotagem brasileira; e
- viii) otimizar o emprego dos recursos oriundos da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

Diretrizes - são diretrizes do BR do Mar:

- i) segurança nacional;
- ii) estabilidade regulatória;
- iii) regularidade da prestação das operações de transporte;
- iv) otimização do uso de embarcações afretadas;
- v) equilíbrio da matriz logística brasileira;
- vi) incentivo ao investimento privado;
- vii) promoção da livre concorrência;
- viii) otimização do emprego de recursos públicos;
- ix) contratação e qualificação profissional de marítimos nacionais;
- x) inovação, desenvolvimento científico e tecnológico;
- xi) desenvolvimento sustentável; e
- xii) transparência e integridade.

Habilitação ao Programa - para fins de habilitação no BR do Mar, a empresa interessada deverá cumprir os seguintes requisitos:

- i) estar autorizada a operar como empresa brasileira de navegação no transporte de cargas por cabotagem;
- ii) comprovar situação regular em relação aos tributos federais; e

iii) assinar termo de compromisso que a obrigará a apresentar, periodicamente, informações relativas às seguintes diretrizes:

- a) expansão, modernização e otimização das suas atividades e da sua frota operante no País;
- b) melhoria na qualidade e na eficiência do transporte por cabotagem em relação à experiência do usuário;
- c) aumento na oferta para o usuário do transporte por cabotagem;
- d) criação e manutenção de operação de transporte de cargas regular;
- e) valorização do emprego e qualificação da tripulação brasileira contratada;
- f) desenvolvimento das atividades da cadeia de valor da navegação de cabotagem nas operações realizadas no País;
- g) inovação e desenvolvimento científico e tecnológico que promovam o desenvolvimento econômico do transporte por cabotagem;
- h) segurança no transporte dos bens transportados;
- i) desenvolvimento sustentável;
- j) transparência quanto aos valores do frete;
- k) práticas concorrenciais saudáveis, que garantam a competitividade e a condução dos negócios de forma eticamente responsável; e
- l) promoção à integridade.

O descumprimento das condições estabelecidas acima acarretará a perda de habilitação da empresa no BR do Mar. A empresa que perder a sua habilitação para operar como empresa brasileira de navegação no transporte de cargas por cabotagem não terá direito à obtenção de nova habilitação pelo prazo de dois anos.

Ato do Ministro de Estado da Infraestrutura concederá à empresa a habilitação no BR do Mar. A forma de concessão da habilitação será disciplinada em regulamento.

A autorização para operar como empresa brasileira de navegação no transporte de cargas por cabotagem poderá ser outorgada a empresa brasileira que esteja amparada em quaisquer das hipóteses de afretamento previstas nesta Lei.

Afretamento - a empresa habilitada no BR do Mar poderá afretar por tempo embarcações de sua subsidiária integral estrangeira, desde que tais embarcações estejam: i) em sua propriedade; ou ii) em sua posse, uso e controle, sob contrato de afretamento a casco nu.

Hipóteses de afretamento - o afretamento supracitado poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- i) ampliação da tonelage de porte bruto das embarcações próprias efetivamente operantes, registradas em nome do grupo econômico a que pertença a empresa afretadora, de acordo com a proporção a ser definida em ato do Poder Executivo federal;
- ii) substituição de embarcação de tipo semelhante em construção no País, na proporção de até 200% da tonelage de porte bruto da embarcação em construção, pelo prazo de seis meses, prorrogável por igual período, até o limite de 36 meses;
- iii) substituição de embarcação de tipo semelhante em construção no exterior, na proporção de até 100% da tonelage de porte bruto da embarcação em construção, pelo prazo de seis meses, prorrogável por igual período, até o limite de 36 meses;
- iv) substituição de embarcação de tipo semelhante, própria ou afretada, em jumborização, conversão, modernização, docagem ou reparação, no País ou no exterior, na proporção de até 100% da sua tonelage de porte bruto, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal;
- v) atendimento exclusivo de contratos de transporte de longo prazo, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal; e
- vi) prestação de operações especiais de cabotagem, pelo prazo de 36 meses, prorrogável por até 12 meses, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal.

Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: i) **embarcação em construção** - aquela cujo pagamento inicial já tenha sido efetuado pelo proprietário da embarcação ao estaleiro construtor até a assinatura do termo de entrega e aceitação pelas partes; e ii) **operações especiais de cabotagem** - aquelas consideradas regulares para o transporte de cargas em tipo, rota ou mercado ainda não existente ou consolidado.

As embarcações afretadas por substituição de embarcação de tipo semelhante em construção no País, na proporção de até 200% da tonelage de porte bruto da embarcação em construção poderão permanecer no País pelo período de 36 meses, ainda que a sua construção no País tenha sido concluída anteriormente ao término do prazo.

Na hipótese de afretamento para atendimento exclusivo de contratos de transporte de longo prazo, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, o Ministério da Infraestrutura estabelecerá: i) as cláusulas essenciais dos contratos de transporte de longo prazo; e ii) os tipos de cargas que poderão ser transportadas.

Ato do Poder Executivo federal poderá estabelecer a quantidade máxima de embarcações afretadas, como proporção em relação à tonelagem de porte bruto das embarcações efetivamente operantes que arvoem bandeira brasileira, sobre as quais a empresa brasileira de navegação tenha domínio. A capacidade e o porte das embarcações afretadas na forma de prestação de operações especiais de cabotagem observarão a proporcionalidade em relação à demanda da operação especial de cabotagem proposta.

Obrigações das embarcações afretadas - ficam as embarcações afretadas na forma prevista nesta Lei obrigadas a:

- i) submeter-se a inspeções periódicas pelas autoridades brasileiras;
- ii) ter tripulação composta de, no mínimo, dois terços de brasileiros em cada nível técnico do oficialato, incluídos os graduados ou subalternos, e em cada ramo de atividade, incluídos o convés e as máquinas, de caráter contínuo;
- iii) ter, obrigatoriamente, comandante, mestre de cabotagem, chefe de máquinas e condutor de máquinas brasileiros; e
- iv) ter as operações de cabotagem amparadas em contrato de seguro marítimo, por meio do qual o segurador ficará obrigado a indenizar as perdas e os danos decorrentes de quaisquer fatos ou atos da navegação objeto do contrato.

O descumprimento das obrigações estabelecidas acima ou a perda da habilitação da empresa no BR do Mar implicará a perda do direito de permanência da embarcação estrangeira no País.

Direitos - são direitos das embarcações estrangeiras afretadas na forma prevista nesta Lei:

- i) a destinação do produto da arrecadação do AFRMM;
- ii) a observância às mesmas condições comerciais para a prestação dos serviços de praticagem e dos serviços de apoio portuário; e
- iii) a possibilidade de identificação como embarcação de bandeira brasileira para comprovação de existência ou disponibilidade, exceto na hipótese de atendimento exclusivo de contratos de transporte de longo prazo, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal.

Aos contratos de trabalho dos tripulantes que operem em embarcação estrangeira afretada na forma prevista nesta Lei serão aplicáveis as normas de seu pavilhão, observadas as regras internacionais estabelecidas por organismos internacionais devidamente reconhecidos, referentes à proteção das condições de trabalho, à segurança e ao meio ambiente a bordo de embarcações, e pela Constituição.

Suspensão de tributos - as embarcações afretadas autorizadas a operar no transporte por cabotagem serão automaticamente submetidas ao regime de admissão temporária, sem registro de declaração de importação, com suspensão total do pagamento dos seguintes tributos federais:

- i) Imposto de Importação – II
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI-Importação
- iii) PIS/Pasep-Importação, ou contribuições sociais ou imposto incidente sobre a importação que venha a sucedê-las;
- iv) Cofins-Importação,
- v) Cide-Combustíveis; e
- vi) AFRMM.

Disposições gerais - para fins do disposto nesta Lei, a Antaq definirá, no prazo de 90 dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, os critérios para o enquadramento da embarcação como: i) efetivamente operante; e ii) pertencente a um mesmo grupo econômico.

Ato do Poder Executivo federal disporá sobre: i) as normas e os critérios para contratação e apresentação de garantias de execução da construção da embarcação no exterior e para fiscalização, acompanhamento e comprovação de sua evolução; e ii) as normas, os critérios e as competências para estabelecimento dos limites máximos de tolerância para identificação da equivalência de tonelagem de porte das embarcações (observando o direito ao afretamento de, no mínimo, uma embarcação de porte equivalente).

Autorização para uso temporário de áreas portuárias em operações especiais de cabotagem - para a viabilização do estabelecimento tempestivo de operações especiais de cabotagem, a administração do porto organizado poderá pactuar com interessados na movimentação de cargas, pelo prazo improrrogável de até 48 meses, o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado. A utilização da área implicará o pagamento das tarifas portuárias pertinentes e será adicionada parcela relativa ao custo de oportunidade de ocupação da área definido pela autoridade portuária competente.

Na hipótese de haver mais de um interessado na utilização de áreas e instalações portuárias e inexistir disponibilidade física para alocar todos os interessados concomitantemente, a administração do porto organizado promoverá processo seletivo simplificado para a escolha do projeto que melhor atenda ao interesse público e do porto, assegurados os princípios da isonomia e da impessoalidade na realização do certame. A área de influência de outras instalações portuárias em que a carga já seja atendida deverá ser considerada para fins de utilização de áreas e instalações portuárias.

A administração do porto organizado dará publicidade às tarifas e aos preços destinados a remunerar o uso temporário de áreas e instalações portuárias.

O contratado deverá preservar as condições das áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado e utilizar equipamentos e instalações de fácil desmobilização, que possibilitem a sua desocupação no prazo de até 90 dias após o término do contrato.

Os investimentos vinculados ao contrato de uso temporário ocorrerão exclusivamente às expensas do interessado, com a anuência da administração do porto organizado, sem direito a indenização de qualquer natureza.

O contrato de uso temporário será regido pelas normas de extinção contratual comuns ao ordenamento jurídico, conferido ao titular o direito de realocar os bens removíveis de sua titularidade, e os demais bens serão desmobilizados às expensas do contratado ou transferidos ao patrimônio do porto sem direito a indenização.

O alfandegamento das áreas e das instalações portuárias afetadas ao uso temporário perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá estar sob a responsabilidade da administração do porto organizado alfandegado ou do titular da instalação portuária.

Após 24 meses de eficácia do uso temporário da área e da instalação portuária, ou, em prazo inferior, por solicitação do contratado, verificada a viabilidade do uso da área e da instalação em finalidade compatível com a operação especial de cabotagem, a administração do porto organizado adotará as medidas necessárias ao encaminhamento de proposta de licitação da área e das instalações existentes.

A Antaq disporá sobre os termos, os prazos e as condições para o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado.

Com vistas a reduzir a complexidade e o custo das operações em relação àquelas praticadas no comércio exterior, os órgãos e as entidades que atuam em portos e instalações portuárias adotarão procedimentos e rotinas de trabalho que considerem as especificidades do transporte por cabotagem, inclusive quanto à fiscalização e à liberação e bens e produtos.

Ato do Ministro de Estado da Infraestrutura poderá estabelecer as hipóteses de afretamento de embarcação estrangeira consideradas de interesse público.

Até a edição do ato do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante, no prazo de 180 dias, contado da data de publicação desta Lei, as liberações de recursos da conta vinculada de empresa brasileira de navegação serão efetuadas na forma prevista na legislação em vigor.

Mudanças na legislação vigente

Altera a Lei 5.474, de 18 de julho de 1968, que dispõe sobre Duplicatas, para permitir que o documento hábil comprobatório da entrega e de recebimento da mercadoria para fins de cobrança judicial de duplicata ou triplicata seja comprovado por meio eletrônico, estabelecendo que essa comprovação poderá ser disciplinada em ato do Poder Executivo federal.

Altera a Lei 9.432, 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário, para definir o conceito de empresa brasileira de navegação como aquelas que tenham por objeto o transporte aquaviário, autorizadas a operar pelo órgão competente, com embarcações próprias ou afretadas. Já o conceito de embarcação brasileira passa a independar do local onde tenha sido construída ou da forma como tenha sido incorporada à frota do operador.

Insere na legislação o conceito de empresa brasileira de investimento na navegação, definindo como aquela que tem por objeto o fretamento de embarcações para empresas brasileiras ou estrangeiras de navegação.

Determina que é obrigatória a disponibilização de vagas para praticantes brasileiros do oficialato nas embarcações brasileiras e estrangeiras afretadas a casco nu, com ou sem suspensão de bandeira, e nas afretadas por tempo.

Autoriza o afretamento de uma embarcação estrangeira a casco nu, com suspensão de bandeira, para navegação de cabotagem, independentemente de contrato de construção em eficácia ou de propriedade de embarcação brasileira.

O limite de afretamento supracitado será ampliado em 1º de janeiro de 2021, para duas embarcações e em 1º de janeiro de 2022, para três embarcações.

O afretamento a casco nu de embarcação estrangeira, com suspensão de bandeira, para a navegação de cabotagem, será livre a partir de 1º de janeiro de 2023, observadas as condições de segurança definidas em regulamento.

As empresas brasileiras de navegação poderão operar na navegação de cabotagem, com embarcações afretadas de acordo com o disposto acima, hipótese em que não será necessário ter frota própria ou ter contratado a construção de embarcações.

As embarcações afretadas a casco nu de acordo com as disposições citadas anteriormente não poderão ser utilizadas para verificação e comprovação de existência ou disponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido.

Determina que poderão ser pré-registradas e registradas no Registro Especial Brasileiro e usufruir de todas as garantias legais e fiscais decorrentes desses registros as embarcações:

- i) que componham a frota da empresa brasileira de investimento na navegação; e
- ii) que tenham sido produzidas por estaleiros brasileiros, ainda que não possuam contrato prévio assinado com empresa brasileira de navegação.

Os direitos de tonelagem oriundos das embarcações fretadas pela empresa brasileira de investimento na navegação serão transferidos para a empresa brasileira de navegação afretadora da embarcação.

Determina que serão consideradas novas as embarcações importadas para uso na navegação de cabotagem ou de longo curso, ainda que, em sua viagem de vinda ao País, sejam utilizadas para transporte remunerado.

Na hipótese prevista acima, será recolhido o AFRMM correspondente e destinado à empresa brasileira de navegação 50% do produto da arrecadação, que será depositado em sua conta vinculada. O enquadramento da embarcação como nova somente será permitido se o transporte remunerado tiver sido o único que a embarcação tenha executado até a sua chegada ao País.

Altera a Lei 10.893, 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM para determinar que o Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo e o Fundo Naval divulgarão, trimestralmente, na internet, os valores recebidos do FMM e destinados aos seus programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico e ao ensino profissional marítimo, na forma prevista em lei.

Estabelece que o produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação e depositado diretamente no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em nome da empresa, poderá ser movimentada por intermédio do agente financeiro do FMM: i) para construção de embarcações novas, produzidas em estaleiros brasileiros; ii) para manutenção, inclusive preventiva, realizada por estaleiro brasileiro ou por empresa especializada, em embarcação própria ou afretada; iii) como garantia à construção de embarcação em estaleiro brasileiro; e iv) para reembolso anual dos valores pagos a título de prêmio e encargos de seguro e resseguro contratados para cobertura de cascos e máquinas de embarcações próprias ou afretadas.

Determina que a liberação dos recursos financeiros da conta vinculada de empresa brasileira de navegação somente poderá ocorrer para aplicação, pela empresa beneficiária dos recursos, exclusivamente, em embarcação a ser utilizada no mesmo tipo de navegação de cabotagem, longo curso e interior geradoras dos recursos do AFRMM para a conta vinculada correspondente.

Além da instituição financeira, o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM poderá habilitar outras instituições financeiras para receber os depósitos em contas vinculadas, na forma prevista em ato do CDFMM, que disporá sobre: i) as diretrizes e os critérios a serem observados pelo agente financeiro do FMM para análise e movimentação dos recursos financeiros das contas vinculadas; e ii) os procedimentos para acompanhamento da destinação dos recursos.

Determina que os recursos do FMM serão aplicados para docagem de embarcação própria ou afretada, inclusive para aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por estaleiro brasileiro, destinando às empresas brasileiras até 90% do valor do projeto aprovado para construção, jumborização, conversão, modernização, docagem ou reparação, de qualquer tipo de embarcação própria ou afretada, de aplicação comercial, industrial ou extrativista, no interesse do desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras.

Os recursos do FMM também poderão ser aplicados às empresas estrangeiras, até 80% do valor do projeto aprovado, para construção, jumborização, conversão, modernização, docagem ou reparação, quando realizadas por estaleiro brasileiro, de qualquer tipo de embarcação própria ou afretada, de aplicação comercial, industrial ou extrativista, no interesse do desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras.

Revogações - revoga dispositivos que disciplinam a administração e dão competências às autarquias de transporte ANTT, ANTAQ, DNIT e que tratam de vedações para composição e diretoria do CONIT (Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte).

Outorgas, permissão e autorização - retira limitações impostas para as concessões a serem outorgadas pela ANTT e pela ANTAQ para prestação de serviços de transporte ferroviário. O transporte rodoviário coletivo não precisará de permissão.

Duplicata - revoga dispositivo sobre duplicata ou triplicata não aceita que esteja acompanhada de documento hábil comprobatório do recebimento e entrega das mercadorias

FMM - retira sua administração da Secretaria da Receita Federal.

Suprime regra que define somente desembaraçará mercadoria de qualquer natureza ou autorizará a sua saída da zona primária aduaneira ou a sua inclusão nos regimes aduaneiros especiais mediante a informação do pagamento do AFRMM, de sua suspensão ou isenção, disponibilizada pelo Ministério dos Transportes.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

DEFESA DO CONTRIBUINTE

Código de Defesa do Contribuinte

PLP 00207/2020 do senador Jader Barbalho (MDB/PA), que “Institui o Estatuto do Contribuinte.”

Institui o Estatuto do Contribuinte, que regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte no âmbito do seu relacionamento com o fisco federal da seguinte forma:

Objetivos - são objetivos do Estatuto:

i) promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer à União os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

- ii) proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;
- iii) assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;
- iv) prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte da União na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;
- v) assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;
- vi) assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos; e
- vii) assegurar o regular exercício da fiscalização.

CONTRIBUINTE

Considera contribuinte a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária.

Aplicam-se também, no que couber, as disposições deste Estatuto a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

Direitos do contribuinte - são direitos do contribuinte:

- i) o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da SRFB;
- ii) a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública da União;
- iii) a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;
- iv) o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária;
- v) a eliminação completa de registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;
- vi) a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
- vii) a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
- viii) a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
- ix) a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária;
- x) o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- xi) a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;
- xii) a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da SRFB criados especialmente para essa finalidade, segundo a disciplina pertinente;
- xiii) a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
- xiv) a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;
- xv) a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;
- xvi) a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, à vista dos autos desse processo na repartição fiscal e a obtenção das respectivas cópias, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;
- xvii) a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;
- xviii) o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;
- xix) o ressarcimento por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade, que poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros;
- xx) o ressarcimento por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade, decorrentes de abuso de poder por parte da União na fiscalização, feito na forma prevista pelos dispositivos que regulam o processo no âmbito da Administração Pública Federal;

xxi) obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato praticado pela Administração Fazendária que apresentar defeito sanável ou erro notoriamente escusável, salvo quando dela resultar lesão ao interesse público e desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, que ficará sujeito à incidência de atualização, na forma prevista na legislação tributária, e dos demais acréscimos previstos na legislação. Essa convalidação poderá se dar por iniciativa da própria Administração Fazendária.

A Fazenda Pública prestará defesa e assistência jurídica a agente da administração tributária que, agindo nessa condição e não tendo praticado ato manifestamente ilícito, venha a ser chamado judicial ou extrajudicialmente a por ele responder.

Garantias - são garantias do contribuinte:

- i) a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;
- ii) a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável. Quando a correção de obrigação tributária implicar em reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para a correção não será inferior a 60 dias;
- iii) a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;
- iv) a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;
- v) a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente;
- vi) a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo da certidão positiva com efeito de negativa, prevista no art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);
- vii) o restabelecimento da espontaneidade para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao tributo caso a auditoria fiscal não esteja concluída no prazo de 90 dias, contados da data em que ocorrer a entrega à autoridade fiscal da totalidade das informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos solicitados, em casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apresentados, tornando desnecessárias outras verificações. O prazo de 90 dias poderá ser prorrogado por mais 90, mediante requisição fundamentada do Auditor Fiscal responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização;
- viii) a inexistência de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo;
- ix) o não encaminhamento ao Ministério Público, por parte da administração tributária, de representação para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária enquanto não proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência do crédito tributário correspondente.

Obrigações - são obrigações do contribuinte:

- i) o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária da União;
- ii) a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- iii) o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;
- iv) a apuração, declaração e recolhimento do tributo devido, na forma prevista na legislação;
- v) a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;
- vi) a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao tributo;
- vii) a manutenção junto à repartição fiscal de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores. Neste caso, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Estatuto não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais adotar-se-ão de imediato as providências visando a garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo ser emitido no prazo máximo de 48 horas.

A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido acima conterá a identificação dos Auditores Fiscais encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte ou local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônicos por meio dos quais poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

Notificação - a notificação do início de trabalhos de fiscalização será feita mediante a entrega de uma das vias da ordem de fiscalização ou do ato administrativo referido anteriormente ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão.

A recusa em assinar comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será lavrada em livro de escrituração contábil ou fiscal ou em impresso de documento fiscal do contribuinte.

Na impossibilidade de aplicação do disposto acima, a notificação será encaminhada posteriormente sob registro postal com aviso de recebimento ou veiculada em edital publicado no Diário Oficial da União.

Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

Apreensão de materiais - os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo de 180 dias contados do início dos procedimentos de fiscalização, reputando-se iniciada a auditoria após o integral cumprimento de todas as notificações entregues ao contribuinte.

O disposto acima se aplica somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

O prazo de 180 dias poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada do Auditor Fiscal responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização.

Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues.

No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

A resposta a consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que não tenha sido formulada após início de ação fiscal, será dada no prazo de 30 dias após a entrega do pedido devidamente instruído.

As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo supracitado.

A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de atualização monetária e dos demais acréscimos previstos na legislação, dispensada a exigência de multa de mora e juros moratórios, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do tributo e se o contribuinte adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado.

Certidões - as certidões serão fornecidas no prazo de 10 dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

A certidão negativa fornecida pela Fazenda Pública será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que àquele tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

PODER EXECUTIVO FEDERAL

Cabe ao Poder Executivo Federal:

- i) implantar, no prazo de 180 dias contados da data de publicação desta Lei Complementar, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;
- ii) realizar, anualmente, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;
- iii) implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

A SRFB não emitirá ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima quando:

- i) não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;
- ii) for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- iii) não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;
- iv) deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;
- v) referir-se à operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de tributo de valor estimado inferior a R\$ 20.000,00.

A SRFB e a PGFN não executarão procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário.

SISTEMA FEDERAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

Institui o Conselho Federal de Defesa do Contribuinte (COFECON), órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta Lei.

Os integrantes do COFECON terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição. Os representantes indicados na forma do disposto acima serão nomeados pelo Presidente da República. Os membros do COFECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

Composição - integram o COFECON:

- i) a Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- ii) a Câmara dos Deputados;
- iii) o Senado Federal;
- iv) a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC);
- v) a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
- vi) o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);
- vii) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFO-OAB);
- viii) o Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

- ix) a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP);
- x) a Coordenação da Administração Tributária da SRFB;
- xi) a Corregedoria da SRFB;
- xii) a Ouvidoria da SRFB;
- xiii) a Escola de Administração Fazendária (ESAF);
- xiv) a PGFN;
- xv) a Procuradoria Geral da República;
- xvi) o Ministério da Educação;
- xvii) o Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- xviii) a Casa Civil da Presidência da República;

Atribuições - são atribuições do COFECON:

- i) planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;
- ii) receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;
- iii) receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;
- iv) prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;
- v) informar, conscientizar e motivar o contribuinte, utilizando-se dos meios de comunicação;
- vi) orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.

No prazo de 180 dias, contados da data da publicação desta Lei, os representantes das entidades mencionadas acima reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do COFECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Infrações - constatada infração ao disposto neste Estatuto, o contribuinte poderá apresentar ao COFECON reclamação fundamentada e instruída.

Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o COFECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Estatuto ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

O disposto acima se aplica às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Suspensão dos prazos de prescrição e decadência tributária por conta da pandemia

PLP 00205/2020 do deputado Newton Cardoso Jr (MDB/MG), que “Dispõe sobre a suspensão dos prazos de prescrição e decadência tributárias, transitoriamente, no período da pandemia de Coronavírus (Covid-19).”

Em caráter transitório e emergencial, devido a pandemia da Covid-19, suspende os prazos de prescrição e decadência tributária a partir de 20 de março de 2020 até 30 de outubro de 2020. A suspensão dos prazos não implica sua revogação ou alteração.

O disposto nesta Lei não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

Suspensão da fluência de juros de mora sobre o crédito tributário já constituído definitivamente por conta da pandemia

PL 04110/2020 do deputado Newton Cardoso Jr (MDB/MG), que “Dispõe, transitoriamente, sobre a fluência de juros de mora sobre o crédito tributário com cobrança suspensa no período da pandemia de Coronavírus (Covid-19).”

Determina que, em decorrência da pandemia de coronavírus, durante o período de suspensão de atendimento dos órgãos de arrecadação e de atos de cobrança do crédito tributário, fica suspensa a fluência de juros de mora sobre o crédito tributário já constituído definitivamente.



INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Criação de Fundo de Aval para organizações que atuam com programas de aprendizagem profissional

PL 04140/2020 do deputado Luizão Goulart (Republicanos/PR), que “Institui o Fundo de Aval às organizações que atuam com o programa de aprendizagem profissional e dá outras providências.”

Institui o Fundo de Aval, de natureza contábil, com a finalidade de garantias complementares, necessárias à contratação de financiamentos junto as organizações, em caráter exclusivo ou em parceria com órgãos públicos ou entes da iniciativa privada, para organizações que atuam com o programa de aprendizagem profissional.

Utilização do Fundo de Aval - o Fundo de Aval deverá ser utilizado em quaisquer operações financeiras amparadas em lei, que visem exclusivamente o fomento da aprendizagem profissional.

Poderão dispor do Fundo de Aval, as instituições oficiais de crédito que operarem linhas de financiamentos com recursos de Fundos criados pelo Governo e outros agentes financeiros que disponham de linhas de financiamentos com recursos próprios, destinados aos beneficiários

As garantias complementares que devem ser oferecidas pelo Fundo de Aval, junto às instituições e agentes financeiros, destinam-se a garantir:

- I - Investimentos fixos e mistos;
- II - Implantação, manutenção e ampliação de novos cursos;
- III - Manutenção e ampliação de recursos humanos;
- IV - Aquisição de materiais de consumo, equipamentos e veículos;
- V - Reforma, ampliação e construção;
- VI - Aquisição de imóveis.

A organização de aprendizagem profissional que se beneficiar do Fundo de Aval deverá atender os requisitos da Lei da Organização da Sociedade Civil, e atender as disciplinas a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Limites de operação - o limite de operação do Fundo de Aval para garantia de aval para as organizações de aprendizagem profissional será de no máximo 10 vezes o seu patrimônio.

INTERESSE SETORIAL

AGROINDÚSTRIA

Créditos de PIS/Cofins retroativos para secagem de grãos

PL 04105/2020 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que “Dispõe sobre a interpretação da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, em especial sobre a interpretação do conceito de produção adotado no caput do art. 8º para o aproveitamento do crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS.”

Em relação a crédito presumido de PIS/Cofins sobre o valor de bens adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física quando da produção de mercadorias, animais ou vegetais, destinadas à alimentação humana ou animal, determina que, em se tratando de sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

Determina que a Lei terá aplicação retroativa, uma vez que o caráter interpretativo previsto no CTN será aplicado.

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Sustação de resolução que estabelece a Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos - "Pró-Minerais Estratégicos"

PDL 00361/2020 do deputado Airtton Faleiro (PT/PA), que "Sustam os efeitos da Resolução CPPI nº 126, de 10 de junho de 2020, Publicado no Diário Oficial da União em 04/08/2020 que opina pela criação e qualificação da Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos - "Pró-Minerais Estratégicos", no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI."

Susta os efeitos da Resolução CPPI nº 126, de 10 de junho de 2020, em que o Ministro de Estado da Economia e a Secretária Especial do Conselho do PPI (Programa de Parcerias de Investimentos) opinam pela criação e qualificação da Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos - "Pró-Minerais Estratégicos", no âmbito do PPI.

A resolução estabelece ações entre órgãos públicos no sentido de priorizar os esforços governamentais para a implantação de projetos de produção de minerais estratégicos para o desenvolvimento do País, em que os projetos de investimento em mineração poderão ser habilitados de acordo com os seguintes critérios:

- I - bem mineral do qual o País depende de importação em alto percentual para o suprimento de setores vitais da economia;
- II - bem mineral que tem importância pela aplicação em produtos e processos de alta tecnologia; ou
- III - bem mineral que detém vantagens comparativas e que são essenciais para a economia pela geração de superávit da balança comercial do País.

Será constituído o Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos (CTAPME), o qual será integrado por representantes:

- I - do Ministério de Minas e Energia;
- II - do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- III - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;
- IV - da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; e
- V - da Secretaria Especial do Programa de Parceria de Investimentos - SPPI, do Ministério da Economia.

INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS MÉDICOS

Aquisição de medicamentos e insumos para a saúde em licitações e contratos da Administração Pública

PL 04128/2020 do deputado Alê Silva (PSL/MG), que "Altera a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 para incluir medicamentos e insumos de saúde no rol de serviços continuados."

Inclui medicamentos e insumos de saúde no rol de serviços continuados nas licitações e contratos da Administração Pública.

Insumos de saúde - entende-se como insumo para a saúde, todo e qualquer material que é consumido durante o processo de atenção à saúde, excetuando-se todos os bens de capital.

Especificações - na aquisição de medicamentos será permitida indicação de marca, fabricante e posologia do medicamento de interesse, desde que o preço seja regulado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A escolha deverá ser justificando por meio de parecer técnico, integrado ao Termo de Referência ou Projeto Básico. A aquisição poderá ser feita diretamente com o fabricante.

Vigência dos contratos - a duração desses contratos poderá exceder a vigência dos respectivos créditos orçamentários, com duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 meses.



Responsabilidade dos fornecedores de máscaras obrigatórias durante a pandemia oferecerem opção de descarte adequado conforme a norma de resíduos sólidos

PL 04134/2020 do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Determina que os fornecedores de máscaras de proteção individual ofereçam opção de descarte adequado para os produtos e determina outras providências.”

Enquadra as máscaras faciais como resíduo de saúde e determina que o fornecedor deverá oferecer opção para seu descarte adequado.

Fornecedor - define fornecedor como pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS

Aumento da pena dos crimes de explosão e de armazenamento ilegal de explosivos

PL 04115/2020 do deputado Junio Amaral (PSL/MG), que “Altera a redação dos arts. 251 e 253 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de explosão e de armazenamento ilegal de explosivos em zonas densamente povoadas, cria a qualificadora do explocídio, entre outras providências.”

Altera o código penal para majorar a pena dos crimes de explosão e de armazenamento ou fabricação ilegal de explosivos e cria a qualificadora "explocídio".

Explosão - aumenta o crime de expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão e cria os seguintes agravantes que dobram as penas: i) se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária; ii) se explosão atingir habitações; iii) edifício público ou obra de assistência social, meios de transporte, estaleiro, área portuária, fábrica, depósito de explosivo, combustíveis, poço petrolífero ou galeria de mineração.

Fabricação e transporte ilegal - aumenta a pena do crime de fabricação, fornecimento, aquisição, manutenção em depósito, posse ou transporte, sem licença da autoridade, de substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação, estabelecendo como pena, reclusão de três a seis anos, e multa. A lei vigente estabelece detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Explocídio - institui a qualificadora do "explocídio", determinando que as penas triplicam se o crime é cometido em zonas densamente povoadas.

INFORME LEGISLATIVO | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.